ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-121/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19349/2012
PROTOCOLO	:	1334583
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	DALVA TEREZINHA GRADIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 25/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOAÇÃO EM PECÚNIA. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DA DESPESA.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 025/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL - MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

9. AUXÍLIO FINANCEIRO - Doação em pecúnia

Evidencia-se que tal procedimento carece de legalidade, uma vez que a concessão de auxílio em dinheiro não encontra respaldo, ainda mais pelo de que não existe, no presente caso, um programa específico em que abrange indistintamente e com isonomia.

O procedimento adequado é a contratação ou o credenciamento de clínicas (procedimento licitatório), onde os valores a serem pagos por exames são previamente estipulados e os serviços são executados a partir do encaminhamento e/ou solicitação oriunda das Unidades de Saúde do Município.

11. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - Da contratação irregular de médicos

Constatamos a formalização de diversos contratos de prestação de serviço, oriundos de procedimento licitatório, tendo como objetivo a contratação de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico.

Tais contratações foram realizadas de forma irregular e ilegal, visto que, na verdade, trata-se de admissão de pessoal, procedimento este que deveria ocorrer através de concurso público, ou em virtude do estrito interesse público, via contratação temporária, devidamente respaldada por legislação específica.

Por ser a saúde uma atividade fim do Estado (inerente, precípua), a regra geral é criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos de médicos, para posteriormente preenchê-los via concurso público, nos termos do art. 37, da C.F.

A forma adotada pela municipalidade macula a apuração do índice do Artigo 169 da Constituição Federal, uma vez que, os dispêndios realizados com essas contratações deixam de entrar no cômputo de gastos com pessoal de que trata a Lei Federal n°. 101/2.000.

Notificada acerca das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, compareceu aos autos a Sra. DALVA TEREZINHA GRADIN, Secretária Municipal de Saúde, defendendo a legalidade de todos os atos praticados na gestão do fundo.

A Equipe Técnica, considerando insuficientes as explicações fornecidas, ratificou a análise anteriormente formulada, asseverando que permaneceram irregulares todos os fatos apurados.

O digno Procurador de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa à gestora e a impugnação do valor de R$ 1.188,98, referente à concessão de auxílios financeiros em pecúnia.

III - VOTO

I – DO ITEM 9 - AUXÍLIO FINANCEIRO - Doação em pecúnia

A primeira incongruência apontada pelo Corpo Técnico diz respeito às doações em pecúnia realizadas com verbas do Fundo Municipal de Saúde, as quais, no ano de 2011, totalizaram R$ 1.188,98.

Como justificativa, a autoridade responsável informou que a doação em espécie encontra previsão no Decreto nº 1668/2008, alterado pelo Decreto nº 1844/2010, que dispõe sobre os benefícios eventuais.

Disse, ainda, que tais despesas foram previstas na LOA, na LDO e no PPA do Município de Chapadão do Sul, de forma que restou obedecida a regra prevista no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, que diz: *"A destinação de*

recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais".

Por fim, a gestora do fundo afirma que essa despesa encontra-se classificada na consolidação das contas públicas nos moldes do que determina a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Não procedem as alegações da autoridade responsável.

Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Para as eventualidades e situações emergenciais, a autoridade responsável pode valer-se de requisições junto a clínicas e laboratórios previamente cadastrados, sempre precedidos de procedimento licitatório que permita à Administração conhecer com antecedência o custo dos serviços e o valor a ser pago aos fornecedores.

Por outro lado, a entrega de dinheiro diretamente a pessoas do povo não se revela procedimento eficaz do ponto de vista da saúde pública, na medida em que não garante uniformidade na aquisição dos produtos e serviços, quer na quantidade, quer na especificidade e também na qualidade dos mesmos. Igualmente se mostra ineficaz sob o aspecto do controle dos gastos públicos, porquanto a Administração não teria condições de fiscalizar os prestadores de serviços e os preços por eles praticados e sequer se os numerários entregues aos necessitados foram realmente destinados à execução de procedimentos na área da saúde.

De mais a mais, as normas legais citadas pelo responsável como sendo o fundamento jurídico para a distribuição de recursos públicos às pessoas carentes não têm o condão de dar contornos de legalidade a tais doações, tendo em vista que estas só poderiam ocorrer por meio programa social, regularmente criado por lei *stricto sensu,* que especifique em detalhes os objetivos e metas a serem atingidas e garanta isonomia de tratamento aos futuros beneficiados.

Cumpre registrar, por oportuno, que a questão da concessão de auxílio em pecúnia já foi enfrentada por este Tribunal, como, por exemplo, no julgamento dos atos e procedimentos realizados no fundo de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul (autos TC nº 5213/2012 – Relatório de Auditoria), ocasião em que referida prática foi considerada irregular e ilegal, e o gestor condenado à devolução dos valores impugnados.

Por tais motivos, **MANTENHO A IRREGULARIDADE** apontada no **item 10 – Auxílio financeiro - doação em pecúnia.**

Como corolário, entendo pertinente a sugestão apresentada pelo ilustre Procurador de Contas, que opinou pela impugnação do valor total das concessões de auxílio em pecúnia, que perfazem **R$ 1.188,98**.

II - DO ITEM 11 - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - Da contratação irregular de médicos

A segunda anomalia apontada no Relatório versa sobre a contratação de clínicas médicas, situação que, na opinião dos analistas, constitui burla à regra do concurso público, já que tais contratos foram feitos para “mascarar” a admissão de pessoal para a prestação de serviços de atendimento médico.

Em que pesem as lúcidas e atentas ponderações externadas pelo Corpo Técnico, não vejo, na espécie, ilegalidade e irregularidade na contratação de clínicas médicas.

Primeiro porque os contratos foram precedidos de procedimento licitatório, no qual presume-se terem sido observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, além de ter sido selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, é de conhecimento público a dificuldade encontrada pelos municípios, sobretudo os de menor porte, não só para a contratação, mas também, para a manutenção de médicos efetivos em seus quadros.

Em uma época em que os serviços dos profissionais de medicina encontram-se cada vez mais valorizados, dentre outros motivos, pela escassez de mão-de-obra, poucos atrativos existem em rincões mais distantes e menos estruturados, principalmente a remuneração, que, no caso dos servidores municipais, fica limitada ao subsídio percebido pelo Prefeito - forte razão para diminuir o interesse dos médicos em trabalhar em cidades do interior.

Outrossim, quando o assunto envolve saúde pública -mais especificamente o atendimento e a prestação de serviços diretos à população -os órgãos de controle devem demonstrar sensibilidade e superar eventuais preconceitos, pois a terceirização tem sido uma das alternativas encontradas pelos Prefeitos de municípios interioranos para evitar o colapso no atendimento da rede pública de saúde.

É evidente que cada ente federativo possui suas particularidades, seus hábitos, carências e necessidades, e, como tal, a análise da legalidade das

contratações deve ser feita caso a caso, em cotejo com atual contexto sócio-político vivenciado pelo município.

Assim, no caso de Chapadão do Sul, não vislumbro qualquer ilegalidade na contratação das clínicas médicas, de modo que, neste ponto, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 22 de abril de 2014.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

a) pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 025/2012, especificamente do **item 9 – Auxílio financeiro – doação em pecúnia**, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, itens "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 048/90;

b) pela aplicação de multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sra. **DALVA TEREZINHA GRADIN**, Secretária Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e responsável pelo Órgão durante o período inspecionado, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

c) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

d) pela **impugnação do valor de R$ 1.188,98**, referente às doações em pecúnia realizadas com verbas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul, consoante previsão do artigo 111, § 2º, do Regimento Interno c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade à Sra. DALVA TEREZINHA GRADIN, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

e) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

skg